



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: TELBRA-EX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ENDEREÇO: dos Rubis, 133 - Centro - Diadema/SP - CEP: 09920-590

PAT Nº: 20242906300493

DATA DA AUTUAÇÃO: 03/07/2024

CAD/CNPJ: 13.705.784/0001-03

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/21/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Infração – art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Comprovação de pagamento no AI 20242906300405. 7. Infração ilidida. 8. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido de operação interestadual, conforme as notas fiscais 92731 e 92733 de 28-05-2024, destinadas a não contribuinte estabelecido em Rondônia. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, “a” a “c”, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/15, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “b-2”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20242906300493 - Tel bra-EX Ind e Com Ltda	
ICMS	R\$ 19.317,40
MULTA 50 UPF por documento fiscal	R\$ 17.385,66

JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 36.703,06

O sujeito passivo notificado da autuação por via postal através do AR YO003282274BR em 13/09/2024 (fl. 10). Apresentada defesa em 18/11/2024. Flagrante infracional Posto Fiscal Wilson Souto – Entrada no Estado de Rondônia.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Argumenta a defesa que o presente auto de infração foi emitido em duplicidade eis que as notas fiscais 92731 e 92733 já fora objeto de outra autuação AI 20242906300405 de 04/06/2024 que foi quitado 17/07/2024, conforme comprovantes que se junta à peça de defesa. Requer o cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO.

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias destinada a não contribuinte do Estado de Rondônia. Operação realizada através das notas fiscais n.ºs. 92731 e 92733 de 28/05/2024 - fls. 03 e 04. Indicou como dispositivos infringidos os artigos 270, I, “a” a “c”; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18). A penalidade aplicada do Art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96.

ANEXO X - RICMS-RO – Dec. 22721/18

Art. 269. *Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

§ 1º *O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

§ 2º *O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*

Art. 270. *Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. *O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)*

Art. 275. *O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, **deve observar a legislação rondoniense.** (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*

Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

A penalidade aplicada adequada e específica, em operação interestadual de venda destinada a consumidor final, sujeitando-se ao pagamento antecipado do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao Estado destinatário.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—feitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

3.1 Análise das argumentações defensivas

A autuada em sua defesa diz que os documentos fiscais objeto da autuação em questão, já foram anteriormente autuados no auto de infração 20242906300405 de 04/06/2024, tendo sido quitado em 17/07/2024, conforme as guias que juntadas à peça defensiva. Dessa forma requer o afastamento da exigência fiscal lançado no presente auto de infração. De fato, em consulta ao sistema SEFIN, confirma-se a autuação – 20242906300405 com a quitação efetuada em 17/07/2024.

3.2 Decisão

Os documentos fiscais autuados entraram no Estado em 04/06/2024, constatado a irregularidade na época, efetivou a exigência tributária em relação ao ICMS-DIFAL. Tal exigência do imposto e penalidade restaram quitados em 17/07/2024. Em 03/07/2024, nova exigência através do auto de infração 20242906300493, relativo aos mesmos documentos fiscais.

O auto de infração em debate, já seria nulo em razão de extrapolar o prazo para autuação em Posto Fiscal.

No entanto, em razão do pagamento do imposto e penalidade lançados anteriormente, o auto de infração deve ser declarado improcedente.

4– CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE,

aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **improcedente** o auto de infração e **indevido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 36.703,06 (trinta e seis mil, setecentos e três reais e seis centavos).

Desta decisão, contrária às pretensões do Fisco estadual, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do Art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 20/02/2025 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

Data: **20/02/2025**, às **11:9**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.